

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO Nº 850/2022 – AJUR/SEMEC

<b>Processo:</b>	2338/2022
<b>Requerente:</b>	NUSP/SEMEC
<b>Assunto:</b>	Solicitação de autorização para adesão a Ata de Registro de Preço oriundo do Processo Licitatório nº 16/2021, Pregão Presencial nº 008/2021 do Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP.

*Direito Administrativo. Adesão em Ata de Registro de Preços – Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços técnicos e aquisição da solução de ECM/BPM, com carimbo do tempo ACT ICP Brasil, desenvolvimento de fluxos para digitalização de forma descentralizada, processamento e digitalização de documentos do acervo da Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC. Possibilidade. Art.15, § 1 a 6 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13. Ato Discricionário.*

À Coordenação da AJUR,

#### I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 2338/2022 (GDOC Digital)**, o qual trata sobre a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços, a fim de contratar empresa especializada na “prestação de serviços técnicos em gestão documental, com a aquisição da solução/software de ECM/WORKFLOW, com Carimbo do Tempo ACT ICP Brasil, desenvolvimento de fluxos e processos eletrônicos, preparação, tratamento, processamento e captura de imagens com OCR de documentos do acervo atual e gerados por esta Secretaria, assim como, a integração aos Sistemas Utilizados pela Administração Municipal”.

A demanda foi iniciada pelo Núcleo Setorial de Planejamento, por meio do Memorando 21/2022-NUSP/SEMEC, que sugeriu a contratação de uma empresa com o objetivo de digitalizar os documentos do arquivo, estimando que existem 2.136.940 folhas a serem digitalizadas.

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

a) **Arquivo 01:**

**I. Memorando nº 21/2022, de 15/02/2022, do Núcleo Setorial de Planejamento;**

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

**II. Termo de referência, de 14/02/2022,** estabelecendo os dados técnicos preliminares e principais informações acerca da demanda solicitada, informado pelo NUSP/SEMEC.

- b) **Arquivo 02:**  
**Despacho da Secretária Municipal de Educação, de 03/03/2022,** autorizando a solicitação do NUSP/SEMEC;
- c) **Arquivo 03:**  
**Extrato e planilha de dotação orçamentária,** informado pelo NUSP/SEMEC;
- d) **Arquivo 04:**  
**Ofício nº 198/2022-GABS/SEMEC, de 16/03/2022,** encaminhado ao Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP (órgão gerenciado da Ata de Registro de Preços);
- e) **Arquivo 05:**  
**Ofício nº 199/2022-GABS/SEMEC, de 16/03/2022,** encaminhado à empresa R&C Império Consultoria e Soluções Tecnológicas (empresa vencedora do certame licitatório da ARP);
- f) **Arquivo 06:**  
**Of. Licitação/CODAP – 118/2022, de 18/03/2022,** encaminhado pelo CODAP em resposta ao Ofício nº 198/2022-GABS/SEMEC, no qual manifesta sua concordância com a adesão;
- g) **Arquivo 07:**  
**Manifestação da empresa R&C Império Consultoria e Soluções Tecnológicas, de 18/03/2022,** informando o aceite à adesão a ata de registro de preços por parte dessa Secretaria Municipal;
- h) **Arquivo 08:**  
E-mail da Comissão de Apoio às Contratações Públicas/SEMEC, de 18/03/2022, encaminhado à empresa, solicitando a apresentação de documentos referentes ao processo licitatório e à demonstração de habilitação da empresa;
- i) **Arquivos 09 a 19:**  
**Cópia integral do Processo Licitatório nº 16/2021,** modalidade pregão presencial nº 008/2021, que originou a Ata de Registro de Preços;
- j) **Arquivo 20:**

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

Cópia da publicação da Ata de Registro de Preços no Diário dos Municípios Mineiros;

k) **Arquivo 21:**

**Documento de alteração contratual; registro da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa R&C Império Consultoria e Soluções Tecnológicas;**

l) **Arquivo 22:**

**Mapa demonstrativo de preços entre três empresas, fornecido pela Comissão de Apoio às Contratações Públicas (CACP/SEMEC);**

m) **Arquivo 23:**

**Parecer técnico sobre a adesão à ata de registro de preços, de 23/03/2022, da CACP/SEMEC, sugerindo que a adesão seja aprovada pela CGL/SEGEP;**

n) **Arquivo 24:**

**Pesquisa de mercado realizada pela CACP junto a quatro empresas, que forneceram orçamento atualizado;**

o) **Arquivo 25:**

**Termo padrão de verificação de adesão de ata não participação (“carona”), de 06/04/2022, da Coordenadoria Geral de Licitações da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão;**

p) **Arquivo 26:**

**Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para Utilização por Órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, de 06/04/2022, da Coordenadoria Geral de Licitações da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão;**

q) **Arquivo 27:**

**Minuta de Contrato nº 064/2022-SEMEC, fornecida pelo Setor de Contratos/SEMEC.**

Após tramitação interna, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em 18/05/2022, contendo 26 (vinte e seis) arquivos.

É o que de relevante havia para relatar.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93 ainda em vigor.

### II. 1 – Do Sistema de Registro de Preço (SRP):

O **Sistema de Registro de Preços**, previsto tanto no **artigo 15, inciso II, §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93** como no **art. 82/86 da Lei nº 14.133/2021**, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010, p. 243), “trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração”.

É razoável sustentar que o Sistema Registro de Preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Após realização da licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados numa Ata de Registro de Preços, que é um documento de compromisso para contratação futura. A ARP fica disponível para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório.

No caso, o **Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP realizou o processo licitatório nº 16/2021 na modalidade de pregão presencial nº 008/2021**, com critério de julgamento de menor preço global.

Ao final, foi declarada como vencedora (fl. 577 dos autos do processo de licitação) a pessoa jurídica R&C Império Consultoria e Soluções Tecnológicas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.813.230/0001-17, representada pelo seu sócio administrador Rafael Lisboa Aguiar, inscrito no CPF: 037.775.986-40 e portador da CI nº MG-5.803.613 SSP/MG, com sua sede situada na Rua Heroína Maria Quitéria, nº 135, Apto 101, Bairro Alto Caiçara, Belo horizonte - MG, CEP: 30.750-330.

### **II. 2 – A previsão de adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante.**

O **Decreto nº 7.892/2013** regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no **§3º do Art. 15 da Lei nº 8.666/93**, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

Na doutrina jurídica, tal procedimento é delineado como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O **Decreto nº 7.892/2013** prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o **art. 22** do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio da utilização da ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária a anuência do órgão gerenciador, dentre outros requisitos elencados no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Destaca-se que a adesão deverá ser feita enquanto a ARP estiver dentro do seu período de validade que, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, não será superior a doze meses. Sendo assim, considerando que a ARP foi assinada em 13/07/2021, terá validade até 13/07/2022, sendo viável a presente pretensão de adesão.

### II. 3 – *Dos requisitos para adesão à ata:*

O art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 estabelece os procedimentos a serem adotados pelo órgão que pretende aderir à ARP assinada por outro.

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

No presente caso, os autos estão instruídos em conformidade com as exigências para a modalidade de procedimento escolhido, ou seja, foram observados os requisitos necessários para se proceder a adesão a **Ata de Registro de Preços**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na “prestação de serviços técnicos em gestão documental, com a aquisição da solução/software de ECM/WORKFLOW, com Carimbo do Tempo ACT ICP Brasil, desenvolvimento de fluxos e processos eletrônicos, preparação, tratamento, processamento e captura de imagens com OCR de documentos do acervo atual e gerados por esta Secretaria, assim como, a integração aos Sistemas Utilizados pela Administração Municipal”.

O Núcleo Setorial de Planejamento desta Secretaria Municipal de Educação sugeriu a contratação sob justificativa de que é necessária a digitalização dos documentos que estão em vigência a fim de trazer agilidade, economicidade e transparência em todas as fases do processo administrativo, além de fortalecer a sustentabilidade com a redução do quantitativo de impressões, conforme **Termo de Referência**.

Diante do grande volume de papel, da necessidade de digitalizar os documentos em conformidade com a legislação vigente e da meta que até o final de 2023 não se trabalhe mais com processos físicos, verificou-se que é vantajoso aderir à mencionada ata de registro de preço, a fim de que seja logo contratada uma empresa especialista. Ademais, a proposta econômico-financeira da ARP se mostrou compatível com os valores de mercado.

A ata de Registro de Preços estimou o valor pela prestação dos serviços em R\$ 27.547.261,52 (vinte e sete milhões quinhentos e quarenta e sete mil e duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com a Cláusula Terceira:

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1. Os valores ofertados pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços são os constantes da planilha de preços abaixo, obedecida a classificação no Pregão Presencial nº 08/2021, especificadas, detalhadamente, na ata de julgamento de preços:

Item 01 – Digitalização incluindo assinatura digital nas imagens, fé pública.					
ITEM	TIPO DE DOCUMENTO	CAMPOS DE INDEXAÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA DE IMAGENS	Valor por imagem	VALOR TOTAL
1.1	Papel A4 até ofício 216 x330	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	50.035.000	R\$ 0,19	R\$ 9.506.680,00
1.2	Papel A3	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	9.570	R\$ 0,40	R\$ 3.828,00
1.3	Papel A0 e A1	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	4.110	R\$ 2,00	R\$ 8.220,00
1.4	Carimbo do tempo ACT ICP Brasil	Documento	50.048.680	R\$ 0,17	R\$ 8.508.275,60
<b>TOTAL DO ITEM 1</b>					<b>R\$ 18.026.973,60</b>

Item 02 – Solução de GED/ECM				
DESCRIÇÃO	UND	QUANTIL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Software de gestão eletrônica de documentos	Licença	13	R\$ 270.000,00	R\$ 3.510.000,00
Manutenção e suporte	Mensal	156	R\$ 1.200,00	R\$ 187.200,00
Hora analista para desenvolvimento/customização, BPM e criação de workflow	Hora	45.032	R\$ 129,31	R\$ 5.823.087,92
<b>TOTAL DO ITEM 2</b>				<b>R\$ 9.520.287,92</b>

SOMATÓRIO DOS ITENS 1 e 2	
(Vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos)	R\$ 27.547.261,52

Segundo a proposta apresentada por esta Secretaria Municipal, os serviços a serem prestados terão o custo de R\$1.183.029,40 (um milhão cento e oitenta e três mil e vinte e nove reais e quarenta centavos):

### 2. Proposta de Preços por Item:

Item 01 – Proposta de Preços - Captura da imagem com OCR incluindo assinatura digital nas imagens e carimbo do tempo ACT ICP Brasil por um período de 12 meses.

ITEM	TIPO DE DOCUMENTO	CAMPOS DE INDEXAÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA DE IMAGENS/ ANO	Valor por imagem	VALOR TOTAL
1.1	Papel A4 até ofício 216 x330	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	2.136.840	R\$ 0,19	R\$405.999,60
1.2	Papel A3	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	100	R\$ 0,40	R\$40,00
1.4	Carimbo do tempo ACT ICP Brasil	Documento	2.136.940	R\$ 0,17	R\$363.279,80
<b>TOTAL DO ITEM 1</b>					<b>R\$769.319,40</b>

Item 02 – Solução de GED/ECM com manutenção e suporte e hora analista para customização e desenvolvimento de processos e fluxos eletrônicos

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Software de gestão eletrônica de documentos	Licença	1	R\$ 270.000,00	R\$ 270.000,00
Manutenção e suporte	Mensal	12	R\$ 1.200,00	R\$ 14.400,00
Hora analista para desenvolvimento/customização, ECM e criação de workflow	Hora	1.000/ANO	R\$ 129,31	R\$129.310,00
<b>TOTAL DO ITEM 2</b>				<b>R\$ 413.710,00</b>

SOMATÓRIO DOS ITENS 1 e 2	
	R\$1.183.029,40

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

Verifica-se que o quantitativo de itens e de valor está abaixo do limite estabelecido pelo § 4º, art. 22 do Decreto 7.892/2013, não ultrapassando 50% dos itens do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços.

Em observância aos requisitos do § 1º e § 2º do referido decreto, por meio do **Ofício nº 198/2022-GABS/SEMEC**, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC consultou o órgão gerenciador quanto à possibilidade de adesão, obtendo o necessário aceite por parte do gestor da respectiva ata, de acordo com o **Of. Licitação/CODAP – 118/2022**. Após o aceite, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC contactou a empresa fornecedora pelo **Ofício nº 199/2022-GABS/SEMEC, R&C Império Consultoria e Soluções Tecnológicas**, dando-lhe ciência do aceite pelo gestor da ata. A empresa manifestou seu interesse em atender e executar os serviços propostos por esta Secretaria.

Além dos procedimentos previstos no Decreto nº 7.892/2013, verifica-se que foram adotados outros para se resguardar a legalidade e transparência na pretendida contratação.

A Comissão de Apoio às Contratações Públicas (CACP/SEMEC) efetuou **pesquisa de mercado** junto a quatro empresas, considerando que os orçamentos da ata de registro de preço já estavam vencidos à época da análise pela CACP. A partir das novas propostas de orçamento, foi elaborado **mapa demonstrativo de preços**, no qual se verifica que a empresa R&C Império continuou apresentando a menor proposta de preço, sendo o valor igual ao proposto na ARP.

Também foi emitido o **Parecer Técnico nº 003/2022**, em 23/03/2022, pela CACP/SEMEC, sugerindo que a adesão seja aprovada pela CGL/SEGEP, “*considerando que a proposta financeira apresentada pela R&C IMPÉRIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTD é a mais vantajosa do ponto de vista econômico para esta Administração Municipal e que o valor que será contratado é equivalente ao praticado na realidade mercadológica; a legitimidade da Ata e a possibilidade que a Administração Pública tem de efetuar as suas compras pelo Sistema de Registro de Preços, através de adesões, quando constatada a devida vantagem financeira na aquisição (...)*”.

A Coordenadoria Geral de Licitações da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão aprovou a utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do **Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para Utilização por Órgãos da Prefeitura**

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

**Municipal de Belém**, de 06/04/2022, afirmando que “*em cumprimento as imposições legais, foram realizadas pesquisa de preços, em 05/04/2022, conforme orçamentos, anexo, verificando-se que os valores propostos são superiores aos valores registrados na ARP em questão, ficando demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, diante do que, justifica-se a Adesão à ATA nº: 08/2021*”.

A empresa R&C Império Consultoria e Soluções Tecnológicas, a fim de comprovar que continua habilitada para contratar com a Administração Pública, apresentou **documento de alteração contratual; registro da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas.**

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto à adesão na **Ata de Registro de Preços, oriunda do Processo Licitatório nº 16/2021, Pregão Presencial nº 008/2021, do Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP.**

**Ressalta-se, por fim, que, em respeito ao estabelecido pelo art. 22, § 6º, a contratação solicitada deverá ser realizada em até noventa dias contados a partir da autorização do órgão gerenciador.** Assim, considerando que o CODAP manifestou sua autorização no dia 18/03/2022, pelo Of. Licitação/CODAP – 118/2022, a pretensa contratação com a empresa R&C Império Consultoria e Soluções Tecnológicas deverá ocorrer até o dia 21/06/2022, contando-se o prazo de acordo com o art. 110 da Lei nº 8.666/1993.

### a) *Da minuta do contrato.*

Em linhas gerais, a **Minuta do Contrato nº 064/2022-SEMEC** contém as cláusulas de natureza obrigatória, tais como a descrição do objeto (cláusula primeira), as obrigações da contratante e da contratada (cláusulas terceira e quarta), valor e forma de pagamento (cláusula quinta), a rescisão (cláusula oitava), do foro (cláusula décima segunda), estando em consonância com o artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, uma vez que a minuta contratual preenche os requisitos para sua efetivação, esta AJUR aprova juridicamente sua minuta, nos termos do art. 38, paragrafo único da lei nº

Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

8.666/93, com a ressalva de que eventuais alterações posteriores de seu conteúdo invalidarão a presente aprovação.

**É a fundamentação, passo a opinar.**

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando-se que o parecer jurídico é restrito aos aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão pretendida.

Assim, **opina favoravelmente** pela adesão a **Ata de Registro de Preços, oriunda do Processo Licitatório nº 16/2021, Pregão Presencial nº 008/2021, do Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP**, com fundamento no **artigo 15, inciso II, §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 22 do Decreto Federal nº 7.982/2013**.

Na oportunidade, esclarece-se que a Minuta de Contrato nº 064/2022-SEMEC, juntada aos autos, preenche os requisitos para sua efetivação, razão pela qual esta AJUR a aprova juridicamente, nos termos do art. 38, parágrafo único da lei nº 8.666/93, com a ressalva de que eventuais alterações posteriores de seu conteúdo invalidarão a presente aprovação.

Por fim, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e ulteriores de direito.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém, 19 de maio de 2022.

*Yasmim Yosano*  
Assessora Jurídica – Matrícula 0560782-012  
AJUR – SEMEC



Parecer nº 850/2022  
Ref. Proc.: 2338/2022  
Objeto: adesão a Ata Registro de Preço.  
YY

## Assessoria Jurídica

*Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.*

*Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 850/2022, o qual versa sobre a análise da solicitação de adesão a Ata de Registro de Preço.*

Belém/PA, 19 de maio de 2022.

**Júlio Machado dos Santos**  
Coordenador – AJUR/SEMEC